

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO IV**

ANA CAROLINA REIS PAES LEME

I61

Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito IV [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business
School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Leonardo Vieira Wandelli, Ana Carolina Reis Paes Leme e José Eduardo
Chaves Júnior – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-103-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO IV

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

SOFTWARE TRADE DRESS: SOLUÇÕES PARA UM MERCADO EMERGENTE
SOFTWARE TRADE DRESS: SOLUTIONS POUR UN MARCHÉ EMERGENT

Lucas Tabanez Murta de Souza

Resumo

Esta pesquisa pretende desenvolver a proteção do trade dress como instrumento de tutela às interfaces de softwares no Brasil e nos Estados Unidos. Considerando artigos científicos, o ordenamento brasileiro e americano, nota-se que a disposição visual do software como elemento inerente a identidade da marca, devendo ser protegida contra cópias atentatórios ao princípio da livre concorrência, isto é, livre e leal. Portanto, pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico comparativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Palavras-chave: Chave: software, Trade dress, Propriedade industrial

Abstract/Resumen/Résumé

Ce recherche souhaite pour développer la protection du trade dress comme moyens de sauvegarder les interfaces de softwares au Brésil et aux Etas-Unis. D'abord, avec des articles scientifique, le droit brésilien et le droit américain, se remarque la disposition visuelle de software comme element inhérent à l'identité de la marque se doit proteger contre copies offensive au principe de concurrence libre concurrence, c'est à dire, libre et fidèle. Sur la investigation, il appartenant à la classification de Witker (1985) et Gustin (2010), le type juridique comparatif. Il predominera le raisonnement dialectique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Software, Trade dress, Propriété industrielle

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa pretende desenvolver os aspectos positivos e negativos da proteção desempenhada pelo *trade dress* na tutela do *user interface* nos Estados Unidos e, posteriormente, projetar seus impactos no Brasil. Nesse sentido, é necessária uma análise profunda do instituto da propriedade industrial tanto nas leis, quanto nos casos concretos, bem como desenvolver os conceitos de *trade dress* e *user interface*, a fim de alcançar um entendimento profundo das consequências dos litígios envolvendo o novo instituto, que ainda não é regulamentado por lei.

Primeiro, partindo de reflexões iniciais pode-se afirmar que o *trade dress* reputa-se como meio para eliminar eventuais lesões a propriedade industrial, ao passo que protege a identidade do conjunto imagem associado a uma marca. Assim sendo, considerando a disposição visual do software como elemento inerente a identidade da marca e, logo, deve ser protegida contra plágios atentatórios ao princípio da livre concorrência, isto é, livre e leal. Entretanto, no desenvolvimento desses dispositivos, o padrão de estética e disposição da interface dos programas é fator fundamental para sua usabilidade. Portanto, a proteção assegurada pelo *trade dress* não pode suprimir ou desencorajar o desenvolvimento de novos softwares.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é analisar a tutela de *trademark law*, especificamente na proteção do *trade dress*, ao conjunto imagem dos softwares, comparando a atuação do instituto nos Estados Unidos e no Brasil, conhecendo sua legítima esfera de proteção. Para tal fim, será adotado, como marco teórico as ideias de Ronald Dworkin em seu livro “Levando Direitos a Sério”, visando garantir uma construção comparativa coesa com a legislação, doutrina e moral brasileira. E, com base nesses fatores, delimitar a atuação dos juízes em caso de ausência de norma positiva regulamentadora do conflito (DWORKIN, 2002).

Por fim, pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico comparativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

2. ORIGENS DO TRADE DRESS

Desenhos, linhas, símbolos e traços que dão ao conjunto imagem de um produto o destaque e a originalidade aos artigos de consumo dispostos nas prateleiras dos varejos,

preenchem a concepção geral adquirida pelo instituto do *trade dress*. Apesar disso, para entender o conceito deve-se entender as origens do instituto (MARTINS; IBAÑEZ, 2018). Evidentemente, como o próprio nome já pode sugerir, o instituto foi criado nos Estados Unidos da América. Assim, com o sancionamento do *Lanham Act* em 1946, o congresso americano em concomitância com os anseios progressistas da elite nacional, promoveu a proteção expressa para a proteção de marcas não registradas, bem como o *trade dress* (MONTENEGRO, 2008).

Não obstante a sua presença desde 1946, o instituto somente seria efetivamente apreciado pelas cortes americanas em 1992, no caso *Taco Cabana Int'l, Inc. v. Two Pesos, Inc.* No caso, é narrado que Taco Cabana abriu o primeiro restaurante em setembro de 1978 em San Antonio. Enquanto isso, em dezembro de 1985, Two Pesos abriu um restaurante de fachada semelhante em Houston, mas nunca abriu nenhuma franquia em San Antonio. Sendo assim, Taco Cabana decidiu processar seu concorrente na *Section 43(a)* do *Lanham Act*, a norma reguladora do *trade dress*. Por fim, a *Court of Appeals for the Fifth Circuit* acabou por condenar o réu pelas provas substanciais de violação do *trade dress* (UNITED STATES, 1991).

No Brasil, a primeira citação de Propriedade Industrial data da constituição de imperial (BRASIL, 1824), ainda como propriedade intelectual da marca, sendo o registro mais antigo do Supremo Tribunal Federal, em setembro de 1950 (BRASIL, 1950). Nesse sentido, pode-se presumir que as bases de proteção ao *trade dress*, da mesma maneira que a origem americana, começou com a ideia de proteção às marcas, embora, diferente do *Lanham Act* dos Estados Unidos, o ordenamento brasileiro atual, com a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), especificamente em seu artigo 5º, inciso XXIX, garantiu a proteção ao que pode ser sintetizado como propriedade industrial, mas àquelas registradas, sendo mais limitada que a lei americana. Mais tarde, em 1996, foi editada a Lei de Propriedade Industrial. Assim, pode-se conceituar o direito como a proteção de todos os bens de atividade criadora e intelectual do homem de interesse dos agentes econômicos (MARTINS; IBAÑEZ, 2018).

Quanto ao instituto do *trade dress*, até o momento, não há qualquer menção na legislação brasileira. Entretanto, a presença do direito já foi invocada em 2006, em Medida Cautelar nº 11.364/SP do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2006). Mais tarde, em 2012, isso seria tema de discussão no Superior Tribunal Federal (BRASIL, 2012). No passado recente, os Tribunais de Justiça dos estados da União constantemente resolvem méritos de discussão sobre *trade dress*. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a última decisão foi de um Agravo Regimental em fevereiro de 2020 (MINAS GERAIS, 2020). Enquanto no Tribunal de Justiça de São Paulo, a última decisão é de uma apelação cível, em maio de 2020 (SÃO PAULO, 2020).

Com isso, percebe-se uma alteração inegável nos conflitos e decisões judiciais do país nos últimos anos, a qual não pode ser explicada pelo mero ato volitivo dos juízes. Nota-se, como destaca Dworkin, uma alteração no peso do princípio da livre concorrência, dando origem aos inúmeros conflitos supracitados na forma da discussão sobre o *trade dress*. Nesse sentido, as alterações na moral concorrente, demonstram que a proteção da atividade intelectual de interesse econômico não mais é justificável apenas pelo registro, mas deve ser abrangida para aquelas notoriamente ligadas a uma marca. Portanto, o juízo normativo que considera mais importante o princípio da concorrência livre e leal é respaldado pela reiteração de atuação dos juízes brasileiros (DWORKIN, p. 91, 2002).

3. O *TRADE DRESS* EM TUTELA DA *USER INTERFACE* NOS ESTADOS UNIDOS

As inovações das tecnologias digitais são amostra das grandes inovações propiciadas pelos séculos XX e XXI. Assim sendo, os Estados Unidos, como precursores das tecnologias digitais do século XX, logo se depararam com conflitos sobre a proteção da nova propriedade intelectual diversas àquelas naturalmente percebidas pelas cortes americanas, como é o exemplo de *Taco Cabana v. Two Pesos*, nas discussões sobre o conjunto imagem da fachada de um restaurante (UNITED STATES, 1992).

Antes de tratar dos aspectos jurídicos do assunto, é necessário entender a complexidade dos elementos que se deseja proteger. Primeiro, a interação entre os consumidores e os programas de computador estão principalmente em dois aspectos: a *user experience* e a *user interface*. A primeira regula a efetividade da plataforma, isto é, abrange elementos não visuais, enquanto a segunda é a organização da informação para o consumidor, abrangendo os elementos visuais do sistema (HUSSAIN et al., 2014).

Nesse contexto, Kellner (1994) salienta que houve uma reflexão entre a proteção dada pelo *Copyright Act* e o *Lanham Act*. Dessa forma, ele diferencia que a proteção assegurada pelo sistema de Copyright seria voltada para uma tangibilidade média de expressão, isto é, protegeria o código, ao sistema e ao design da tela do software.

Não obstante, a proteção do copyright somente seria alcançada se provasse a originalidade da roupagem do display daquele software, isto é, daquilo que o usuário vê quando abre o programa, além de provar que é o autor daquele trabalho. Nesse contexto, há alguns problemas para os programas de computadores. Primeiro, os programas são construídos a partir de processos e estruturas anteriores, sendo difícil satisfazer os requisitos de originalidade do copyright. Além disso, o sistema operacional e o programa da aplicação interagem para criar o

user interface, portanto, nem o autor do sistema operacional, nem o autor do programa do aplicativo podem reivindicar a autoria. Por fim, a transitoriedade dos menus pode impedir que o programa alcance uma expressão tangível média, requisito básico para o copyright (KELLNER, 1994).

A confusão discutida já foi feita em alguns casos americanos, por exemplo, *Apple Computer, Inc. v. Microsoft Corp.* Na lide, Apple argumentou que a interface gráfica do Windows, produzido pela Microsoft, feria o “look and feel” de sua linha de computadores pessoais. Contudo, embora utilizasse as expressões do *trade dress* previsto no *Lanham Act*, optou pela proteção do *Copyright Act*. O resultado foi que a proteção dada pelo copyright era individual, logo, ao avaliar separadamente os elementos do sistema, a corte concluiu que, individualmente, eles não seriam tuteláveis pelo instituto. Enquanto isso, no caso *Lotus Development Corp. v. Paper Software Int’l*, o juiz protegeu a *user interface*, mas com a linguagem dos institutos do *Trademark*. Consequentemente, conclui-se que, se utilizado o *trade dress*, o resultado poderia ser diferente para a Apple (KELLNER, 1994).

Além disso, grande problema para a proteção da *user interface* é o aprendizado do usuário, ou seja, se a proteção for demasiada, pode sufocar a criação de novos dispositivos, vez que todas as interfaces seriam diferentes, tornando quase impossível para o consumidor se adaptar àquela variedade. Apesar disso, os requisitos do *trade dress* podem trazer o equilíbrio necessário para a tutela apropriada dos programas (HUSSAIN et al., 2014).

Considerados tais obstáculos, concebe-se, no ordenamento americano, três requisitos para o *trade dress*: conjunto inerentemente distinto, não-funcional e passível de confusão entre os consumidores. No primeiro caso, não basta simplesmente provar a disparidade do conjunto imagem, mas que aquela roupagem criou um significado junto a marca para os consumidores. No segundo caso, é analisado a não funcionalidade de um conjunto imagem nos seguintes critérios: a essencialidade do elemento ao produto, o efeito na qualidade e custo do produto, se há alternativas para o elemento protegido, se a concessão de exclusividade do elemento protegido poderá impedir qualquer forma de competição. Por fim, no último caso, é considerado a principal elemento abordado no Brasil: a confusão dos clientes. Nesse caso, percebe-se o uso da má-fé de competidores para ferir a lealdade da livre concorrência em detrimento dos consumidores (KELLNER, 1994).

Dessa forma, percebe-se a importância de dois requisitos para o balanceamento do *trade dress*. Primeiro, quando se fala de conjunto inerentemente distintivo, não se pode fazer reivindicação quando o mercado já padronizou o formato. Nesse sentido, um exemplo seria o sinal “X” em vermelho para fechar um menu, já há uma expectativa entre os consumidores que

seja feito dessa forma na maioria dos softwares. Para mais, o elemento da não-funcionalidade serve de igual maneira para a preservação da livre concorrência, pois impede a exclusividade de conjuntos que poderia impossibilitar a competição. Por tais razões, a proteção de softwares aparenta ser extremamente saudável nos Estados Unidos da América (KELLNER, 1994).

4. LEGADOS PARA A INDÚSTRIA E ORDENAMENTO NACIONAL

Em estudos de direito comparado, é comum concluir que a mera importação do instituto de forma fiel pela parte considerada problemática poderia solucionar os infortúnios apresentados pela ausência de tutela. Entretanto, como foi adotado a concepção dworkiana para a resolução dos problemas é necessária uma análise conjunta da realidade nacional, tanto nos conhecimentos jurídicos produzidos, quanto no juízo normativo da sociedade brasileira.

Nesse sentido, o Dr. Long explica em “A Economia de Aplicativos no Brasil” que entre 2015 e 2016 houve um aumento de 25% dos ganhos em lojas de aplicativos do Google Play e IOS App Store. Nos Estados Unidos, a economia cresce 30% ao ano, em seguida, o autor apresenta que o Brasil semelhante crescimento. A partir de 2011, o valor investido é de 1,3 bilhões ao ano e, em 2017 o setor crescerá mais 5,7% em meio a crise econômica, bem como a reflexão no número de empregos (LONG, 2017). Para mais, o estudo User Interface Design, destaca o custo de produção e a importância de uma boa interface para o sucesso de um software (UNICAMP, 2015).

A outro giro, partido de uma análise dos litígios criados pelo instituto do *trade dress*, considera-se alguns problemas. Com isso, Almeida e Reis (2016) ressaltam o risco de subjetividade nas decisões sobre o instituto que não são regulamentadas. Assim, os autores acrescentam aos requisitos americanos a anterioridade e risco abstrato, contudo, considera-se o primeiro já abrangido no requisito de conjunto distintivo, pois é tautológico a anterioridade da propriedade industrial em relação à anterior para ser protegida. Demais, no segundo caso, o risco abstrato é um conceito melhor que a confusão do consumidor, embora sejam muito semelhantes. Além disso, o conflito de decisões do instituto já ostenta algum padrão, como a prova técnica, já assegurado pelo Supremo Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.778.910/SP (BRASIL, 2018).

Por fim, fazendo uma reflexão sobre as possíveis sanções aplicadas. Diferentemente daquelas aplicadas pela LPI nos crimes contra a propriedade industrial (BRASIL, 1996), não seria possível, pela regra constitucional da legalidade, do artigo 5º, inciso XXXIX (BRASIL, 1988), tampouco efetivo, pois o objetivo do requerente seria a reparação dos danos. Portanto,

com base na reparação pelo ilícito civil, do artigo 927 do Código Civil, e com atenção ao abuso de direito, 187 do código civil, propõe-se uma mudança nas sanções. Primeiro, nas decisões o comum é a condenação a abster-se do uso da marca e pagamento de danos morais. Apesar disso, caberia, da mesma forma, o pagamento por danos emergentes e lucros cessantes, certificados pela violação de *trade dress*, pois, além de ferir os direitos da personalidade, há também uma repercussão patrimonial da ilicitude, pela confusão dos consumidores (SÃO PAULO, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após reflexão sobre os aspectos jurídicos e sociais da importação do instituto do *trade dress* para a proteção dos softwares, entende-se como coerente a consolidação da jurisprudência brasileira em defender o conjunto imagem, ampliando a proteção assegurada pela Propriedade Industrial para bens ainda não registrados formalmente. Demais, é necessário o reconhecimento que os softwares brasileiros podem e devem ser protegidos.

Dessa forma, em observância dos cenários brasileiros e americanos, nota-se que seguem um caminho parecido de proteção da propriedade intelectual para incentivar o desenvolvimento. Embora os Estados Unidos tenham discussões mais antigas, devido a industrialização mais antiga do país, percebe-se a similitude ao passo que o Brasil desenvolve sua indústria de softwares, mas de maneira muito mais abrupta, pelo desenvolvimento tardio, sendo coerente a adoção do instituto para softwares mediante às ressalvas supraditas.

Por último, o princípio da livre concorrência, extraído da concretude do juízo normativo brasileiro, foi bem observado pelos juízes que perceberam o aumento de importância demonstrado pelos novos conflitos de conjunto imagem. Assim sendo, reitera-se que a propriedade industrial, no caso do *trade dress*, tem uma natureza de reparação civil, a pena deve permanecer como *ultima ratio*, o Direito deve ser levado a sério.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. Constituição Política do Império de 1824. Rio de Janeiro, DF, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Instrumental nº 14.445/DF. Relator: Min. Orosimbo Nonato, 29 ago. 1950. Rio de Janeiro: STF, 1950. Disponível em: shorturl.at/uvz03. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo de Instrumento nº 824.627/PR. Relator: Min. Luiz Fux, 22 maio 2012. Paraná: STF, 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2186710>. Acesso em: 24 de maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 11.364. Relator: Min. Jorge Scartezzini, 28 abr. 2006. Brasília: STJ, 2006. Disponível em: shorturl.at/esBSU. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.778.910/SP. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 06 dez. 2018. São Paulo: STJ, 2018. Disponível em: shorturl.at/fhlnq. Acesso em: 24 maio 2020.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HUSSAIN, Jamil et al. Adaptive User Interface and User Experience based Authoring Tool for Recommendation Systems. *Ubiquitous Computing and Ambient Intelligence*, p. 136-142, 2014. Disponível em: shorturl.at/dIBU9. Acesso em: 24 maio 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KELLNER, Lauren Fisher. Trade Dress Protection for Computer User Interface "Look and Feel". *The University of Chicago Law Review*, Chicago, p. 1011-1036, 1994. Disponível em: shorturl.at/pDMOT. Acesso em: 24 maio 2020.

MANDEL, Michael; LONG, Elliot. *A economia de aplicativos no Brasil*. São Paulo: Radically Pragmatic, 2017.

MARTINS, Karoline Pache; IBAÑEZ, André Pedreira. Proteção oferecida pelo Sistema de propriedade Industrial ao trade dress no Brasil. *Justiça & Sociedade*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 83-126, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (16ª Câmara Cível). Agravo Regimental nº 1133321. Relator: Des. José Marcos Vieira, 5 fev. 2020. Belo Horizonte: TJMG, 2020. Disponível em: shorturl.at/ixOU9. Acesso em: 24 maio 2020.

MONTENEGRO, Ana Amélia Araripe. *A Proteção ao Trade Dress no Direito Brasileiro*. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação nº 1119316-54.2018.8.26.0100. Relator: CESAR CIAMPOLINI, 22 maio 2020. São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em: shorturl.at/vAS69. Acesso em: 24 maio 2020.

SEMANA CIENTÍFICA UNITRI, n. 4, nov. 2016, Uberlândia. *Anais da Semana Científica do Curso de Direito da Unitri*. Uberlândia: UNITRI, 2016.

UNITED STATES. Court of Appeals for the Fifth Circuit. U. S. 763. Relator: White, 21 abr. 1992. Washington, DC: USSC, 2012. Disponível em: shorturl.at/dEFG0. Acesso em: 24 maio 2012.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. *User interface design*. Campinas: DCA, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3dfgEWU>. Acesso em: maio 29 maio 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.